

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. Rubens Bueno)

*Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de transporte escolar a estudantes matriculados em escolas técnicas agrícolas, nas condições que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....  
.....

§ 7º É obrigatório o fornecimento de transporte escolar pelo ente federado mantenedor da escola técnica agrícola em que o estudante estiver matriculado, ainda que este resida em município vizinho ou próximo daquele em que se situa a escola, observada a distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros entre o domicílio do estudante e a escola”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a ocorrência de dificuldades e descontinuidade na oferta de transporte escolar para os estudantes das escolas técnicas agrícolas que, não raro, se situam em municípios distintos daqueles em que residem os alunos.

A experiência demonstra que muitos municípios, por iniciativa própria, mantêm linhas de transporte para os estudantes que neles residem, caracterizando uma inversão do que dispõe a legislação. A obrigatoriedade do fornecimento do transporte escolar é do ente federado mantenedor da rede de educação básica à qual pertence a escola em que o estudante está matriculado.

Se a escola, por alguma circunstância, está localizada em um município diferente daquele em que o estudante reside, a obrigação de proporcionar o transporte é daquele que mantém a escola. Para a rede estadual, compete ao governo estadual prover o transporte escolar intermunicipal, quando necessário.

O caso das escolas técnicas agrícolas é típico. Diretamente vinculadas à formação de jovens do meio rural, não se distribuem uniformemente em todas as municipalidades, ocasionando, muitas vezes, a necessidade de locomoção dos estudantes por longos trajetos.

Embora, pela legislação vigente, a obrigatoriedade de oferta do transporte escolar para esses alunos já esteja posta e recursos suplementares sejam transferidos pelo governo federal com relação a suas matrículas, a realidade aponta que o serviço nem sempre é de fato oferecido.

O presente projeto de lei tem por objetivo deixar explícita essa obrigação do Poder Público, evidenciando a relevância social e econômica da formação desses jovens para o desenvolvimento do campo. De toda forma, propõe-se um limite razoável de distância entre o domicílio do estudante e a sede da escola, pois há que se considerar questões de planejamento da rede e de custos da atividade.

Cabe mencionar que esta proposta legislativa se inspira em oportuna sugestão encaminhada pelo Senhor Álvaro Augusto Magdalena, do Estado do Paraná.

Estando seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, solicitamos o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

**Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR**